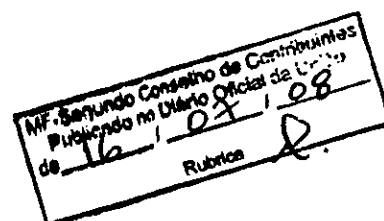




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 16327.000789/2003-15
Recurso n° 135.727 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 202-18.699
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



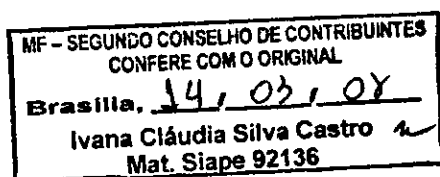
Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/05/2001 a 14/11/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 11, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 17 DA LEI 10.833/2003. CTN, ART. 151, III. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

A inovação legislativa trazida com a Lei nº 10.833/2003 (art. 17), que introduziu modificações no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, fez com que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em caso de compensação não homologada, passasse a ser causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN. No caso, a lei mais benéfica pode e deve retroagir em prol do sujeito passivo (CTN, art. 106, II, "a").

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

Processo n.º 16327.000789/2003-15
Acórdão n.º 202-18.699

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/03/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 2

recurso para reconhecer o direito à compensação até o limite dos créditos de ILL admitidos pelo Acórdão nº 104-20.092 no Processo nº 16327.000884/2001-49.

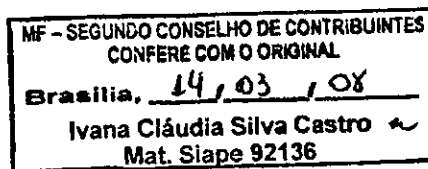

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Adoto o relatório de fl. 68, que abaixo transcrevo, em razão da clareza e objetividade:

“Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02/08 relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 4.604.846,69, referente a fatos geradores ocorridos entre 23/05/2001 e 14/11/2001, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/2003.

Conforme o campo DESCRIÇÃO DOS FATOS que integra o auto de infração, o lançamento foi motivado pelo indeferimento do pedido de compensação tratado no processo n.º 16327.003841/2002-04.

Notificada da exigência em 21/03/2003, em 03/04/2003 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13 a 19 na qual contesta a autuação com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega que o tributo em cobrança já estaria devidamente quitado por compensação no âmbito do processo n.º 16327.000884/2001-49 relativo a indébito de ILL. O pagamento indevido de ILL decorreria da declaração de inconstitucionalidade da expressão 'o acionista' contida no art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 172.058-1, de 27/02/1996. Esta decisão do STF deu ensejo à Resolução do Senado Federal de n.º 82, de 18/11/1996, que determinou a suspensão do mencionado art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1998, no que diz respeito às sociedades anônimas.

Relata que o pleito de repetição formulado no processo administrativo n.º 16327.000884/2001-49 foi indeferido pela autoridade local competente, sob os argumentos de que o pedido fora formulado depois de expirado o prazo e de que a interessada não teria a titularidade do direito de pleitear a restituição. Contudo, não se conformando com a posição da DEINF SPO, a impugnante interpôs manifestação de inconformidade a fim de persistir na discussão da legitimidade de sua demanda, situação que, a seu ver, importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a definitiva decisão administrativa.

A despeito de acreditar na inexistência de débito de CPMF, combate a fluência da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora, índice que considera ilegal e inconstitucional quando utilizado na imposição de acréscimos moratórios pelo pagamento de tributos em atraso.”

Na sessão de 06 de março de 2006 a DRJ em Campinas - SP prolatou o Acórdão n.º 12.393, mantendo procedente o lançamento, consoante a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/05/2001 a 14/11/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação, não convertido em declaração de compensação, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, conforme expressa previsão legal.

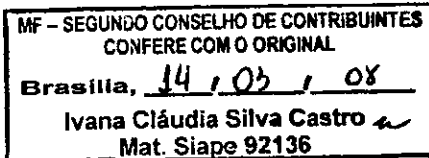
Lançamento Procedente".

A DRJ manteve o lançamento em razão de o pleito da recorrente referir-se a pedido de suspensão da exigibilidade do crédito no presente processo até a decisão final do Processo nº 16327.000884/2001-49, no qual se discute o direito à repetição do ILL e à sua compensação com a CPMF.

Nesse sentido, o julgador "a quo" afirma que a existência de discussão administrativa relativa a eventual direito creditório, à época do lançamento, "ainda que não definitivamente encerrada", não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que veio acontecer apenas com a edição da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, através de seu art. 17, que promoveu alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando a suspender a exigibilidade do débito compensado a partir da manifestação de inconformidade e do recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Às fls. 89/141, estão acostadas as relações de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à pretensão da recorrente de liquidar o presente débito de CPMF, no período de apuração de 23/05/2001 a 14/11/2001, constituído por meio de Auto de Infração de 10/03/2003 (fl. 2).

De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional,

relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)".

Assim sendo, a contribuinte agiu nos conformes da legislação epigrafada, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa. Nesse sentido, o Terceiro Conselho de Contribuintes, analisando questão semelhante, já teve ocasião de decidir favoravelmente ao contribuinte no sentido de aplicar a retroatividade da suspensão da exigibilidade do tributo, conforme consta dos Embargos de Declaração no Acórdão nº 303-31.074 nos autos do Processo Nº: 10660.001897/99-55, relator o ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, cuja ementa é a seguir parcialmente transcrita:

"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – LEI 9430/96, ART. 74, § 11, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 17 DA LEI 10.833/03 – CTN, ART. 151, III – RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE."

Constam do voto condutor do referido acórdão os seguintes esclarecimentos:

"Conforme esclarecido no acórdão embargado, a inovação legislativa trazida com a Lei 10.833/03 (art. 17), que introduziu modificações no art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, fez com que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em caso de compensação não homologada, passasse a ser causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do CTN.

Cumpre lembrar que anteriormente à inovação, eventual manifestação de inconformidade do contribuinte em face de não homologação de compensação NÃO tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito (IN 210/2002, art. 22, parágrafo único), sujeitando o contribuinte à imediata inscrição em dívida ativa, além de possível acusação em processo criminal.

(...)

'Não é demais registrar que, nesse caso, a lei mais benéfica pode retroagir em prol do sujeito passivo (CTN, art. 106, II, 'a')."

Portanto, se este Colegiado decidir pela retroatividade da Lei nº 10.833, de 2003, por ser mais benéfica aos contribuintes, implicará a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, devendo-se aguardar o que restar decidido no processo que tratou do pedido de restituição/compensação, Processo nº 16327.000884/2001-49.

Entrementes, por ocasião do recurso, a recorrente juntou aos autos (fls. 143/151) cópia do Acórdão nº 104-20.092, prolatado pela colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde restou reconhecido o direito de o contribuinte reaver as parcelas pagas referentes ao Imposto sobre o Lucro Líquido discutido no Processo nº 16327.000884/2001-49.

Processo n.º 16327.000789/2003-15
Acórdão n.º 202-18.699

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 7

A referida decisão tornou por fim definitiva, uma vez que o Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional foi negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos da ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.368:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se da data de publicação de ato administrativo que reconhece o caráter indevido de exação tributária.

Recurso especial negado."

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reconhecer o direito à compensação até o limite dos créditos de ILL admitidos pelo Acórdão nº 104-20.092, no Processo nº 16327.000884/2001-49.

O provimento é parcial apenas porque os cálculos ficarão por conta da Unidade Fiscal de origem.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO

